

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.186 - SP (2016/0307822-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
RECORRENTE : PAULO JOSE DANELON
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP070148
RECORRENTE : NAGIB FAYAD
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
MAITÊ CAZETO LOPES - SP184422
MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDILSON PEREIRA DE CARVALHO

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. "MÁFIA DO APITO". JOGOS DE FUTEBOL. ARBITRAGEM. FRAUDE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação civil pública visando à condenação dos envolvidos na denominada "Máfia do Apito" ao pagamento de danos morais e materiais supostamente causados aos consumidores torcedores em virtude da manipulação de resultados de partidas futebol do Campeonato Brasileiro e do Campeonato Paulista de Futebol de 2005, com violação direta da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor).

3. Pretensão de ressarcimento de danos materiais e dos danos morais de caráter individual definitivamente afastada pela Corte de origem, à míngua de recurso interposto pelo *parquet*.

4. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

5. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais.

6. A arbitragem combinada, fraudulenta, com vistas ao favorecimento de grandes apostadores, em nada se aproxima do erro de arbitragem não intencional, já tendo esta Corte Superior afastado a ocorrência de dano moral nessa segunda hipótese.

7. Em regra, as adversidades sofridas por espectadores de determinada modalidade esportiva não costumam interferir intensamente em seu bem-estar. Até podem causar aborrecimentos, dissabores e contratemplos, sentimentos de caráter efêmero que tendem a desaparecer em um curto espaço de tempo. Hipótese em que os jogos nos quais se constatou a prática de fraude por parte da arbitragem foram anulados, com a realização de novas partidas.

8. Sem a mínima demonstração do sentimento de angústia e intranquilidade de toda uma coletividade de torcedores, com a afetação do círculo primordial de seus valores sociais, não é possível manter a condenação ao pagamento de

Superior Tribunal de Justiça

danos morais coletivos.

9. Recurso especial de Paulo José Danelon não conhecido.

10. Recursos especiais dos demais recorrentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, decide a Terceira Turma, por maioria, dar parcial provimento aos recursos especiais interpostos por Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. E, por unanimidade, não conhecer do recurso especial interposto por Paulo José Danelon e dar parcial provimento ao recurso de Nagib Fayad, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Saneverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.186 - SP (2016/0307822-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
RECORRENTE : PAULO JOSE DANELON
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP070148
RECORRENTE : NAGIB FAYAD
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931
MAITÊ CAZETO LOPES - SP184422
MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386
LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDILSON PEREIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL DIFUSO AOS TORCEDORES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO COLETIVO GENERICAMENTE CONSIDERADO AFASTADA - INOCORRÊNCIA DE INDENIZAÇÃO EM DUPLICIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS (INCLUSIVE EM DESPACHO SANEADOR CONFIRMADO POR AGRAVOS DE INSTRUMENTO).
ALTERAÇÃO DE RESULTADOS DE JOGOS DOS CAMPEONATOS BRASILEIRO E PAULISTA DE FUTEBOL DE 2005 POR VIÉS DE ARBITRAGEM A PODER DE PAGAMENTO FEITO POR APOSTADORES - MÁFIA DO APITO - ILICITUDE - INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO TORCEDOR, QUE PREVÊ O DIREITO DO TORCEDOR À TRANSPARÊNCIA DOS CAMPEONATOS - RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL E DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL - DANO MORAL DIFUSO COMO REPROVAÇÃO À CONDUTA ILÍCITA QUE FERRE FORTEMENTE O SENSO DE CORREÇÃO DOS CAMPEONATOS.
ARBITRAMENTO DA SENTENÇA SUPERIOR AO PEDIDO QUE NÃO CONFIGURA NULIDADE POR SENTENÇA ULTRA PETITA, MAS DEVE SER REDUZIDO DEPOIS DO COTEJO DAS DECLARAÇÕES FISCAIS DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS.
DANO MATERIAL E DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO CONFIGURADOS.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO INCABÍVEIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
MÁ FÉ IMPOSTA AO CORRÊU PAULO AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PELA CBF CONTRA A IMPOSIÇÃO DE MÁ FÉ EM SEU DESFAVOR.
SENTENÇA PROCEDENTE - DADO PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS"*
(e-STJ fls. 2.990-2.991).

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos por Nagib Fayad e Federação Paulista de Futebol (FPF) foram rejeitados, com a condenação dos embargantes por litigância de má-fé, tendo sido acolhidos em parte os aclaratórios opostos por Confederação Brasileira de Futebol (CBF), para afastar a pena por litigância de má-fé que lhe foi imposta na sentença.

No primeiro recurso (e-STJ fls. 3.147-3.186), FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL (FPF) aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

a) arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 - não foram sanados os vícios indicados nos embargos de declaração opostos na origem relativamente aos seguintes aspectos: a.1) existência de contradição no julgado, considerando que o voto condutor do aresto impugnado, não obstante ter negado a existência de dano individual, seja de ordem moral ou material, concluiu, paradoxalmente, que o sentimento de indignação atingiu toda a coletividade; a.2) omissão quanto à inexistência de prova do cometimento de fraude nos jogos realizados pelo Campeonato Paulista de Futebol, ou de qualquer ato comissivo ou omissivo da recorrente que guarde nexos de causalidade com o suposto dano sofrido pela coletividade, e a.3) obscuridade acerca do valor fixado a título de dano moral coletivo;

b) arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973 - houve *reformatio in pejus* no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, além de violação do princípio da adstrição;

c) art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - os embargos de declaração opostos na origem não apresentavam intuito protelatório, sendo descabida a aplicação de multa por litigância de má-fé; e

d) arts. 186, 884 e 927 do Código Civil; 12, § 3º, e 81 do Código de Defesa do Consumidor e 2º e 30 da Lei nº 10.671/2003 - não há relação ou nexos de causalidade entre a conduta descrita na inicial e eventuais danos que possam ter ocorrido durante a realização do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2005.

O alegado dissídio interpretativo veio embasado em precedentes desta Corte e de outros Tribunais nos quais se decidiu que: a) a desilusão causada em virtude do escândalo da máfia do apito não passa de mero aborrecimento não indenizável; b) o erro de arbitragem não é capaz de causar dano moral ao torcedor; c) para a configuração de dano moral difuso, o fato transgressor deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, e d) os

Superior Tribunal de Justiça

embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório.

No segundo recurso (e-STJ fls. 3.288-3.303), CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128, 301, §§ 1º ao 3º, e 460 do Código de Processo Civil de 1973, argumentando que: a) há litispendência entre a presente demanda e outra ação civil pública que tramita perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e b) houve *reformatio in pejus* no tocante ao termo inicial dos juros moratórios.

O alegado dissenso está amparado em julgados desta Corte nos quais se decidiu que a natureza do dano moral não se coaduna com a noção de transindividualidade, de modo que se tem rechaçado a condenação em danos morais quando não individualizado o sujeito passivo que possibilita a fixação de indenização.

Na hipótese de manutenção da indenização fixada, requer a redução do seu valor, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

No terceiro recurso (e-STJ fls. 3.398-3.431), NAGIB FAYAD aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

a) arts. 186 e 927 do Código Civil e 165 e 458, II, do Código de Processo Civil de 1973 - ao decidir que o recorrente foi o responsável pela manipulação das partidas de futebol, sem a descrição de sua conduta;

b) arts. 212, I, do Código Civil e 330, I, e 348 do Código de Processo Civil de 1973 - ao utilizar a confissão extrajudicial do recorrente como único fundamento para a sua condenação;

c) arts. 17, VII, 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - é incabível, na espécie, a aplicação de pena por litigância de má-fé; e

d) art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 - não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem.

Com base em suposta divergência jurisprudencial, defende que a configuração de dano moral coletivo pressupõe a existência de vínculo à noção de dor e sofrimento psíquico, de caráter individual, e que o fato considerado ilícito seja de razoável significância, ultrapassando os limites da tolerabilidade, a ponto de causar verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Superior Tribunal de Justiça

No quarto recurso (e-STJ fls. 3.482-3.488), PAULO JOSÉ DANELON, apesar de fazer menção às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, não indica afronta a nenhum preceito legal, tampouco indica julgados para fins de demonstração de eventual dissídio interpretativo.

Apresentadas as contrarrazões, e inadmitidos os recursos na origem, foi determinada a conversão dos subseqüentes agravos em recursos especiais para melhor exame da matéria, por decisão da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (AREsp nº 1.022.170/SP).

Após a conversão determinada, foi suscitada a prevenção deste Relator (e-STJ fl. 3.713), prontamente reconhecida nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 3.734), em virtude da anterior distribuição do REsp nº 1.238.340/SP.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos recursos em parecer assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR FPF, CBF E PAULO JOSÉ DANELON. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 515 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 'MÁFIA DO APITO'. MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. LITISPENDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o tribunal de origem exarou decisão de forma clara e suficiente, discutindo as matérias fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar as provas que levaram o juízo a quo a concluir pela configuração de dano moral coletivo e a fixar os respectivos parâmetros indenizatórios. A análise das circunstâncias que fundamentaram tal decisão exigiria, a toda evidência, inadequada revisão do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência do óbice do enunciado n.º 7 da súmula do STJ. Precedentes.

3. De igual modo, no que concerne à aplicação de multa por embargos protetelatórios e à ocorrência de litispendência, a reforma do que decidido na instância ordinária demandaria, a toda evidência, o reexame do contexto fático-probatório, o que, como sabido, mostra-se vedado na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado n.º 7 da súmula do STJ. Precedentes.

4. De se ressaltar, por fim, que o exame do pretense dissídio jurisprudencial não se mostra viável, pois a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude

Superior Tribunal de Justiça

*fática.' (AgRg no AREsp 756384/RS - Relatora: Maria Isabel Gallotti - Órgão Julgador: Quarta Turma - Publicação: DJe de 19/02/2016).
5. Não conhecimento dos recursos especiais"(e-STJ fls. 3.706-3.707).*

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.186 - SP (2016/0307822-5)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. "MÁFIA DO APITO". JOGOS DE FUTEBOL. ARBITRAGEM. FRAUDE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação civil pública visando à condenação dos envolvidos na denominada "Máfia do Apito" ao pagamento de danos morais e materiais supostamente causados aos consumidores torcedores em virtude da manipulação de resultados de partidas futebol do Campeonato Brasileiro e do Campeonato Paulista de Futebol de 2005, com violação direta da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor).

3. Pretensão de ressarcimento de danos materiais e dos danos morais de caráter individual definitivamente afastada pela Corte de origem, à míngua de recurso interposto pelo *parquet*.

4. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

5. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais.

6. A arbitragem combinada, fraudulenta, com vistas ao favorecimento de grandes apostadores, em nada se aproxima do erro de arbitragem não intencional, já tendo esta Corte Superior afastado a ocorrência de dano moral nessa segunda hipótese.

7. Em regra, as adversidades sofridas por espectadores de determinada modalidade esportiva não costumam interferir intensamente em seu bem-estar. Até podem causar aborrecimentos, dissabores e contratemplos, sentimentos de caráter efêmero que tendem a desaparecer em um curto espaço de tempo. Hipótese em que os jogos nos quais se constatou a prática de fraude por parte da arbitragem foram anulados, com a realização de novas partidas.

8. Sem a mínima demonstração do sentimento de angústia e intranquilidade de toda uma coletividade de torcedores, com a afetação do círculo primordial de seus valores sociais, não é possível manter a condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

9. Recurso especial de Paulo José Danelon não conhecido.

10. Recursos especiais dos demais recorrentes parcialmente providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados

Superior Tribunal de Justiça

Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL (FPF), EDÍLSON PEREIRA DE CARVALHO, PAULO JOSÉ DANELON e NAGIB FAYAD, visando à condenação dos envolvidos na denominada "Máfia do Apito" ao pagamento de danos morais e materiais supostamente causados aos consumidores torcedores em virtude da manipulação de resultados de partidas futebol do Campeonato Brasileiro e do Campeonato Paulista de Futebol de 2005, com violação direta à Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente a demanda, estando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, acolho os pedidos do demandante e condeno: a) os corréus EDÍLSON PEREIRA DE CARVALHO, NAGIB FAYAD, e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, solidariamente, nos termos do art. 95 do CDC, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores pela manipulação de resultados do Campeonato Brasileiro de 2005, valores a serem apurados em módulo processual próprio; b) os corréus EDÍLSON PEREIRA DE CARVALHO, PAULO JOSÉ DANELON, NAGIB FAYAD e FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, solidariamente, nos termos do art. 95 do CDC, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores pela manipulação de resultados do Campeonato Paulista de 2005, valores a serem apurados em módulo processual próprio; c) os corréus EDÍLSON PEREIRA DE CARVALHO, NAGIB FAYAD, e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), a título de indenização pelos danos morais difusos causados aos consumidores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da publicação da presente sentença, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados; d) os corréus EDÍLSON PEREIRA DE CARVALHO, PAULO JOSÉ DANELON, NAGIB FAYAD e FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), pelos danos morais difusos causados aos consumidores, corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da publicação da presente sentença, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados; e) os réus a publicarem, no prazo de 10 dias, a sentença condenatória em jornais de grande circulação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por dia de atraso.

Condeno ainda os corréus CBF e Paulo José Danelon, por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, CPC, ao pagamento de indenização à autora no valor de 20% sobre o valor da causa, 1% a título de multa, mais

Superior Tribunal de Justiça

honorários advocatícios e despesas processuais.

Arcarão os réus com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, no valor de R\$ 10.000,00, para cada uma das rés”(e-STJ fls. 2.510-2.511).

Em grau de apelação, a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, i) considerou indevida a indenização por eventuais danos de caráter individual, sejam eles de natureza material ou moral, tendo afastado, por conseguinte, o dever de publicação da sentença em jornais de grande circulação; ii) reduziu a condenação imposta à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a título de danos morais coletivos, para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); iii) reduziu a condenação imposta à Federação Paulista de Futebol (FPF), a título de danos morais coletivos, para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); iv) afastou a pena por litigância de má-fé imposta a Paulo José Danelon e v) afastou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie.

Na oportunidade, ficou mantida a

“(...) condenação solidária dos corréus Edilson Pereira de Carvalho, Paulo José Danelon e Nagib Fayad, ressalvando que os corréus Edilson e Nagib são responsáveis solidários por toda a condenação decorrente deste julgamento e Paulo José Danelon é responsável solidário apenas pela condenação ao pagamento de indenização de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), uma vez que apitou apenas jogos do Campeonato Paulista”(e-STJ fl. 3.051 - grifou-se).

Na sequência, o órgão colegiado rejeitou os embargos de declaração opostos por Nagib Fayad e por Federação Paulista de Futebol (FPF), com a condenação dos embargantes por litigância de má-fé, e acolheu em parte os aclaratórios opostos por Confederação Brasileira de Futebol (CBF), para afastar a pena por litigância de má-fé que lhe foi imposta na sentença.

Contra o acórdão da apelação, PAULO JOSÉ DANELON opôs embargos infringentes, que não foram conhecidos por serem manifestamente incabíveis.

Sendo esse o contexto dos autos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

2) Do recurso interposto por PAULO JOSÉ DANELON

Na origem, não foi realizado o prévio juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por PAULO JOSÉ DANELON. No entanto, visando conferir maior celeridade ao

Superior Tribunal de Justiça

processo e tendo em vista que incumbe a esta Corte Superior realizar o juízo definitivo de admissibilidade recursal, passa-se, desde logo, a examiná-lo.

O apelo é manifestamente intempestivo, tendo em vista que os embargos infringentes, quando não conhecidos por serem incabíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. 'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado' (AgRg no Ag 1.315.002/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 11/12/2014).

(...)

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.500.556/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA QUE PODE SER SUSCITADA EM AGRAVO INTERNO.

1. A tempestividade, condição de admissibilidade dos recursos, deve ser conhecida de ofício, de modo que sua alegação em agravo interno não constitui inovação e merece ser apreciada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado.

3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 288.314/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020).

De todo modo, os efeitos decorrentes de eventual provimento dos recursos interpostos pelos demais litisconsortes a todos aproveita, consoante o disposto nos arts. 509 do Código de Processo Civil de 1973 e 1.005 do Código de Processo Civil de 2015.

3) Da litispendência

Invocando contrariedade ao art. 301, §§ 1º ao 3º, do Código de Processo Civil de 1973, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) afirma que há litispendência entre a presente demanda e outra ação civil pública que tramita perante a Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

No entanto, aferir a presença dos requisitos legais - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, com a reversão do entendimento adotado na origem quanto à configuração ou não de litispendência, demandaria, na espécie, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICARAM O AFASTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A questão referente à litispendência foi decidida mediante acurada análise do acervo probatório dos autos, de maneira que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.503.149/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 5/11/2019).

4) Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido decidiu, de modo expresso e com fundamentação coerente e suficiente, o ponto nodal da presente lide, de modo que os embargos de declaração opostos na origem não revelaram, de fato, a existência de algum dos vícios autorizadores da abertura daquela via recursal.

Superior Tribunal de Justiça

Frise-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

5) Do dano moral coletivo

A principal discussão dos autos está atrelada à configuração ou não de dano moral coletivo.

Impõe-se registrar que o ajuizamento da presente demanda tem como base fática condutas imputadas a Edílson Pereira de Carvalho e Paulo José Danelon, que, em conluio com o empresário Nagib Fayad, teriam manipulado o resultado de diversos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2005 e do Campeonato Paulista de Futebol de 2005 com vistas ao favorecimento de grandes apostadores, entre os quais o próprio Nagib Fayad.

Por serem as competições organizadas e promovidas, respectivamente, pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e pela Federação Paulista de Futebol (FPF), tais instituições foram incluídas no polo passivo da lide, "*(...) quer porque tenham escolhido mal os árbitros e assistentes, ou quer porque não tenham vigiado ou acompanhado a ação deles de forma suficiente a inibir as práticas nocivas*"(e-STJ fl. 16).

Como coletividade atingida pelos danos alegados na inicial, foram relacionados os consumidores torcedores, aos quais a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) assegura "*(...) publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do esporte*" (art. 5º).

O aludido estatuto também estabelece que "*(...) é direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remuneradas e isenta de pressões*" (art. 30, *caput*).

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se está configurada a hipótese de dano moral coletivo, sendo tal matéria prejudicial às demais questões suscitadas pelos recorrentes.

Superior Tribunal de Justiça

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

No Direito brasileiro, tal espécie de dano, que agride os interesses e direitos de natureza transindividual, encontra respaldo nos arts. 1º da Lei nº 7.347/1985 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, bem como no art. 944 do Código Civil.

Assim, para haver a condenação à reparação por dano moral coletivo, é essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Logo, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização.

Em artigo doutrinário, Xisto Tiago de Medeiros Neto afirma que

(...) no tempo presente, o reconhecimento e a efetiva reparação dos danos morais coletivos, em decorrência da violação do ordenamento jurídico e da ofensa a valores e bens mais elevados do agrupamento social, deve resultar no sancionamento eficaz do ofensor, com desestímulo a novas lesões, além de assegurar destinação adequada e específica da parcela da condenação, em prol da coletividade afetada ou comunidade na qual se insira, direta ou indiretamente". (O Dano Moral Coletivo e a Sua Reparação. In: Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região - Dano Moral Coletivo, v. 4, n. 38, Mar./2015, pág. 35)

De fato, o dano moral coletivo possui importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas. No entanto, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.

Entretanto, como bem salientado pelo Ministro Raul Araújo,

(...) a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, seu reconhecimento deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores" (REsp nº 1.303.014/RS, Quarta Turma, DJe de 26/5/2015 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Na mesma esteira, os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte

Superior:

" CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. PRECEDENTES. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Precedentes.

- Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

- Não ocorrência de dano moral coletivo na hipótese dos autos: associação civil sem fins lucrativos que realizou a conduta em questão (bingos e sorteio prêmios) com a finalidade de angariar fundos para o fomento do desporto local.

(...)

- Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 1.438.815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/12/2016 - grifou-se)

" RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

(...)

VI - Recurso especial improvido." (REsp nº 1.221.756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 10/2/2012 - grifou-se)

Com base nesses parâmetros, entende-se não estar configurado, na

Superior Tribunal de Justiça

espécie, o dano moral coletivo.

De acordo com a definição legal, "*torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva*" (art. 2º da Lei nº 10.671/2003).

Dentro dessa coletividade, analisada de um extremo a outro, existem desde pessoas que apenas têm o hábito de assistir à prática televisionada de determinada modalidade esportiva em seus momentos de descanso até aquelas que colocam o esporte preferido no topo das suas prioridades.

Essa diversidade de comportamento, como é próprio da natureza humana, também é observada em diversas outras relações sociais, seja com a família, com a profissão, com a religião escolhida, com o meio ambiente etc., o que não impede de se considerar toda a coletividade - independentemente do grau de impacto individualmente absorvido - como vítima do dano de caráter coletivo.

No entanto, a análise acerca da configuração do dano moral coletivo na espécie deve levar em conta a percepção do torcedor médio, desconsiderando-se ambos os extremos dessa coletividade.

Na específica hipótese dos autos, não se antevê tamanha lesão à esfera extrapatrimonial dos torcedores, de maneira totalmente injusta e intolerável, com inadmissível agressão ao ordenamento jurídico e aos valores éticos fundamentais dessa coletividade. A conduta atribuída aos demandados é muito mais prejudicial às agremiações esportivas, que obtiveram resultados associados não ao maior ou menor esforço de sua equipe, mas à conduta fraudulenta daqueles que deveriam assegurar plena observância às regras do jogo.

Levando em conta as percepções do torcedor médio, não parece que a coletividade de torcedores tenha sofrido abalo capaz de provocar repulsa e indignação, de produzir verdadeiro sofrimento e intranquilidade social "*(...) por saber que o 'time do coração' tenha sido 'ajudado' ou 'prejudicado' pela arbitragem*", conforme defendido pelo *parquet* na petição inicial (e-STJ fl. 25).

Nessa mesma linha, afirmou o juiz sentenciante que "*(...) tanto a decepção de saber que o time pelo qual se torce só foi vencedor porque houve fraude na arbitragem como a tristeza de saber que a agremiação de coração perdeu em resultado arranjado caracterizam dissabor indenizável*" (e-STJ fl. 2.504 - grifou-se). No entanto, decepção, tristeza e dissabor não justificam a condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

Superior Tribunal de Justiça

Ao contrário do afirmado na inicial, a descoberta das fraudes praticadas pelos réus também não afetou, para mais ou para menos, a credibilidade de toda a arbitragem brasileira, formada em sua maior parte - até prova em contrário inexistente nos autos - por profissionais que prezam pelo cumprimento de suas obrigações. Nessa específica situação, ademais, eventuais prejuízos de ordem moral teriam sido suportados pelos próprios árbitros de futebol, e não pela coletividade de torcedores.

Na inicial, o *parquet* também elencou como causa de pedir para o pedido de condenação ao pagamento de danos morais coletivos os prejuízos causados aos que adquiriram o direito de assistir às partidas pelo sistema *pay-per-view*.

Ressaltou, ainda, que "(...) *mesmo os consumidores torcedores que assistiram às partidas pela TV aberta foram prejudicados, quer porque tiveram que desembolsar quantia em dinheiro para a aquisição da energia elétrica e da televisão, ou quer porque foram ludibriados na boa-fé, pois acreditavam na lisura das competições, principalmente na questão atinente aos árbitros*" (e-STJ fl. 31).

Ora, os valores de toda ordem despendidos por torcedores para assistir às partidas de futebol qualificam-se apenas para a pretensão ao ressarcimento de danos materiais, já definitivamente afastados pela Corte de origem, à míngua de recurso interposto pelo *parquet*.

Além disso, o fato de terem os torcedores sido ludibriados em sua boa-fé não autoriza, por si só, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, salvo se demonstrado o desencadeamento de verdadeiro sofrimento, além de intranquilidade social e alteração relevante na ordem extrapatrimonial coletiva.

De todo modo, considerando que eventual procedência da demanda não está atrelada aos argumentos apresentados pela parte autora, mas apenas aos fatos descritos na inicial, cumpre também trazer à colação o conteúdo do voto condutor do aresto impugnado, que manteve a condenação ao pagamento de danos morais coletivos nos termos da seguinte fundamentação:

(...) para configurar dano moral difuso ao consumidor, é necessário, nos termos de acórdão da lavra do Ministro Massami Uyeda já mencionado pelo desembargador relator sorteado, que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da razoabilidade. É necessário que seja grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Acredito, particularmente, que a questão não seja tanto o sofrimento, que é mais individual que coletivo; mas a indignação. A intensa

Superior Tribunal de Justiça

reprovação ao ato ilícito que atinge a coletividade e que demanda, necessariamente, uma reação do Poder Público, sob a forma de sanção.

É absolutamente relevante que os atos praticados pelos árbitros e pelo apostador, foram definidos como crime, em alterações introduzidas na Lei 10.671/2003, pela Lei 12.299/2010. Embora a alteração não possibilite a condenação penal, já que a inexistência de crime sem que lei anterior defina o ato como tal é um dos pilares do estado de direito. Por outro lado, sem impor sanção criminal ao que não tinha essa relevância definida, a alteração legislativa reforça, e muito, a reprovabilidade social à conduta ilícita objeto de análise.

Porque a indenização por dano moral difuso ou coletivo adquire contorno de verdadeira sanção civil pelo ato ilícito. Existe, reconhecidamente, uma função punitiva nessa indenização, ao contrário da função predominantemente satisfativa da indenização por dano moral, na esfera individual. E assim como existe a função punitiva, existe, claramente, a intenção de coibir eventos similares no futuro, o que é reconhecido por doutrina e jurisprudência.

Esse dano ao sentimento de lisura do campeonato, que pode comprometer a alegria da torcida, até mesmo quando o time seja vencedor, simplesmente não se apaga pela repetição de jogos anulados a portões abertos, como ocorreu no campeonato brasileiro. Porque o dano já estava configurado e não se apagou. Como não se apagou o lucro ilícito dos apostadores que indicaram times que sabiam que tinham maior probabilidade de vencer (se é que se pode admitir a construção no sentido de que os apostadores lesados jogavam licitamente, por jogar no recesso de suas casas, pela Internet).

É inquestionável que a máfia do apito provoca abalo, repulsa e indignação, por causa da injusta lesão da esfera moral da coletividade fundamentalmente representada pelos torcedores.

Não se trata de cogitar da possibilidade de punição do árbitro ou das federações por causa da ocorrência de erros de arbitragem puros e simples. O erro é inerente à condição humana (refiro-me aqui, não ao erro como vício de vontade como definido do ponto de vista jurídico, mas ao aspecto mais corriqueiro da palavra 'erro').

É inevitável que erremos todos nós, porque a infalibilidade não é nosso atributo. Mas vai uma distância abissal entre errar por não ter visto a falta praticada a suas costas, ou por não perceber que o jogador caiu de propósito, ou por interpretar os fatos de modo que as imagens congeladas depois permitam perceber que não foram assim. Afinal, dentro do campo, o árbitro está comprometido com um ângulo de visão determinado por seus olhos. Assim como os bandeirinhas também estão. O erro de arbitragem, nesse sentido, faz parte do jogo e não enseja indenização. O inquérito civil não começa por causa de erros humanos de arbitragem, mas por causa de arbitragem deliberadamente enviesada, para favorecer resultados e alterar a álea em favor de apostadores comprometidos com o esquema, mediante pagamento de dinheiro ilícito.

Ao contrário do relator sorteado, não acredito que esta decisão possa ser usada para fazer indenizar um erro natural de arbitragem.

Repito: existe uma distância abissal entre a falibilidade humana e a fraude.

Na fraude, não existe o erro considerado dessa maneira. Quando Edílson dá um pênalti que não existe e nega outro real, não manifesta de forma equivocada sua vontade. Porque quer o resultado de jogo enviesado. Paulo, quando atravanca o jogo com faltas no meio de campo, também não. Ambos

Superior Tribunal de Justiça

agem, intencionalmente, para obter o dinheiro ilícito que lhes foi prometido.

Se salta aos olhos a necessidade de a indenização por dano moral difuso agir como verdadeira sanção civil, de forma que o pagamento do valor atue como desestímulo a ilícitos futuros do mesmo naipe, desenha-se a difícil apuração de quanto deva ser arbitrado.

É bastante espinhoso definir valores que indenizem uma imensa multidão, quando ocorre ofensa a direito difuso" (e-STJ fls. 3.031-3.037 - grifou-se).

Pela simples leitura do voto, percebe-se a presença de diversas conjecturas, mas nada de concreto capaz de demonstrar a existência de abalo, repulsa e indignação dos torcedores. Afirma-se apenas - e de maneira genérica - que houve "*dano ao sentimento de lisura do campeonato*", que isso poderia "*comprometer a alegria da torcida*" e que seria inquestionável o fato de que "*a máfia do apito provoc[ou] abalo, repulsa e indignação, por causa da injusta lesão da esfera moral da coletividade fundamentalmente representada pelos torcedores*".

No mais, a fundamentação adotada pelo órgão colegiado na origem limita-se a destacar as funções sancionatório-pedagógica e dissuasória do dano moral coletivo, voltadas à punição do ato ilícito e à prevenção de condutas semelhantes no futuro.

No entanto, mesmo para os fins almejados, faz-se necessária a demonstração de que os valores éticos fundamentais da coletividade foram abalados negativamente com tamanha intensidade, capaz de provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, não servindo a tal propósito o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Sem sombra de dúvida, os fatos declinados na inicial despertaram enorme grau de desconfiança e de inquietude nos sistemas de apostas e nos próprios apostadores, não sendo este, contudo, o bem jurídico que se visa proteger com o ajuizamento da presente ação, sobretudo diante da ilegalidade de tal prática - ressalvados os concursos de prognósticos devidamente autorizados pelo Poder Público -, ao menos até que seja regulamentada a Lei nº 13.756/2018.

É certo que a arbitragem combinada, fraudulenta, com vistas ao favorecimento de grandes apostadores, em nada se aproxima do erro de arbitragem não intencional, já tendo esta Corte Superior afastado a ocorrência de dano moral nessa segunda hipótese:

"ESTATUTO DO TORCEDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PÊNALTI NÃO MARCADO. COMPENSAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO DE ARBITRAGEM GROSSEIRO,

Superior Tribunal de Justiça

NÃO INTENCIONAL, AINDA QUE COM O CONDÃO DE INFLUIR NO RESULTADO DO JOGO. MANIFESTO DESCABIMENTO. ERROS 'DE FATO' DE ARBITRAGEM, SEM DOLO, NÃO SÃO VEDADOS PELO ESTATUTO DO TORCEDOR, A PAR DE SER INVENCÍVEL A SUA OCORRÊNCIA, NÃO HÁ COGITAR EM DANOS MORAIS A TORCEDOR PELO RESULTADO INDESEJADO DA PARTIDA. DANO MORAL. PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL A CONSTATAÇÃO DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFUNDINDO COM MERO DISSABOR PELO RESULTADO DE JOGO, SITUAÇÃO INERENTE À PAIXÃO FUTEBOLÍSTICA.

1. O art. 3º do Estatuto do Torcedor estabelece que se equiparam a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - para todos os efeitos legais -, a entidade responsável pela organização da competição, bem como aquele órgão de prática desportiva detentora do mando de jogo. Todavia, para se cogitar em responsabilidade civil, é necessária a constatação da materialização do dano e do nexo de causalidade.

2. Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros'. (REsp 967623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009)

3. É sabido que a Fifa tem vedado a utilização de recursos tecnológicos, por isso que o árbitro de futebol, para a própria fluidez da partida e manutenção de sua autoridade em jogo, tem a delicada missão de decidir prontamente, valendo-se apenas de sua acuidade visual e da colaboração dos árbitros auxiliares.

4. O art. 30 da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), atento à realidade das coisas, não veda o erro de fato não intencional do árbitro, pois prescreve ser direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões. Destarte, não há falar em ocorrência de ato ilícito.

5. A derrota de time de futebol, ainda que atribuída a erro 'de fato' ou 'de direito' da arbitragem, é dissabor que também não tem o condão de causar mágoa duradoura a ponto de interferir intensamente no bem-estar do torcedor, sendo recorrente em todas as modalidades de esporte que contam com equipes competitivas. Nessa esteira, consoante vem reconhecendo doutrina e jurisprudência, mero dissabor, aborrecimento, contratempo, mágoa - inerentes à vida em sociedade -, ou excesso de sensibilidade por aquele que afirma dano moral, são insuficientes à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbitrio do magistrado, da real lesão a direito da personalidade daquele que se diz ofendido.

6. De fato, por não se verificar a ocorrência de dano a direito da personalidade ou cabal demonstração do nexo de causalidade, ainda que se trate de relação equiparada à de consumo, é descabido falar em compensação por danos morais. Ademais, não se pode cogitar de inadimplemento contratual, pois não há legítima expectativa - amparada pelo direito - de que o espetáculo esportivo possa transcorrer sem que ocorra erro de arbitragem, ainda que grosseiro e em marcação que hipoteticamente possa alterar o resultado do jogo.

7. Recurso especial não provido." (REsp 1.296.944/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE

Superior Tribunal de Justiça

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 1º/7/2013 - grifou-se).

Sem embargo da absoluta distinção existente entre uma e outra hipótese fática, serve o precedente indicado como norte para concluir que as adversidades sofridas por espectadores de determinada modalidade esportiva, em regra, não costumam interferir intensamente em seu bem-estar, valendo aqui ressaltar mais uma vez que tal conclusão leva em conta a percepção do torcedor médio.

Até podem causar aborrecimentos, dissabores e contratempos, sentimentos de caráter efêmero que tendem a desaparecer em um curto espaço de tempo, ainda mais na hipótese dos autos, em que os jogos nos quais se constatou a prática de fraude por parte da arbitragem foram anulados, com a realização de novas partidas.

Também não se desconhece o entendimento desta Corte de que

(...) os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa" (REsp nº 1.655.731/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019).

Essa mesma corrente jurisprudencial, no entanto, afasta a existência do dano moral coletivo se a conduta antijurídica não afetar de maneira intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais, justamente para que o instituto não seja banalizado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. 1. PROCESSO CIVIL. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. RECONHECIMENTO. CONDENÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. 2. DANOS MORAIS COLETIVOS. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. ABALO DE VALORES FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA. 3. DANOS INDIVIDUAIS. RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O dano moral coletivo se dá in re ipsa, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico. Entretanto, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social.

2.1. A conduta perpetrada pela ré, a despeito de ser antijurídica, não foi capaz de

Superior Tribunal de Justiça

abalar, de forma intolerável, a tranquilidade social do grupo de beneficiários, assim como os seus valores e interesses fundamentais, já que não houve interrupção no atendimento do serviço de apoio médico, ainda que realizado por outras clínicas, bem como houve o cumprimento das exigências legais para o descredenciamento no transcurso da presente demanda.

3. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em questão, passível de imediata execução. Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos.

3.1. A procedência da pretensão reparatória não exige o interessado em liquidação da sentença genérica - e não em uma nova ação individual - de comprovar o dano (se material, moral ou estético), a sua extensão, o nexo causal deste com a conduta considerada ilícita, além de sua qualidade de parte integrante da coletividade lesada. Diante do reconhecimento da conduta ilícita da recorrida, afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados pelos segurados, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica o tipo de dano, material e/ou moral.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.823.072/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 8/11/2019 - grifou-se).

O argumento lançado na contestação apresentada pela CBF, de que "*não existe interesse público relevante a proteger com respeito a quaisquer jogos de futebol, mera atividade de lazer e entretenimento*" (e-STJ fl. 882), pode mesmo soar estranho quando provém de entidade que tem entre os seus principais objetivos administrar, fomentar, difundir, incentivar, aperfeiçoar e fiscalizar a prática formal de futebol não profissional e profissional, em todo o território nacional, e que, por isso, é quem tem melhores condições de reconhecer a importância do futebol, não apenas como lazer e entretenimento, mas também como atividade de enorme relevância econômica e cultural.

Não se pode discordar, todavia, da proposição lançada pela mesma parte de que "*(...) um esporte é coisa nobre, útil e benéfica, mas não é saudável nem patriótico elevá-lo à categoria de valor máximo de um país*" (e-STJ fl. 875).

O sentimento experimentado por torcedores que se viram ludibriados com as práticas ilícitas levadas a efeito por apenas 2 (dois) árbitros e 1 (um) apostador não pode ser comparado, por exemplo, com o impacto causado pelo rompimento de uma barragem de resíduos, que causou, além de danos ambientais severos, o soterramento de toda uma comunidade e a perda de centenas de vidas humanas, tampouco com a indignação daqueles

que, necessitando de cuidados médicos, convivem com constantes desvios de verbas públicas destinadas à saúde em pleno período de pandemia.

Nas situações descritas, a injusta agressão ao ordenamento jurídico e aos valores éticos fundamentais da sociedade é óbvia, daí por que se dispensa a prova do efetivo dano e do sofrimento, o que não ocorre no caso em apreço.

No meio futebolístico, entende-se que os danos morais coletivos estariam configurados, por exemplo, na hipótese em que atos de violência praticados nos estádios causassem verdadeiro sentimento de temor, a ponto de impedir o comparecimento da coletividade de torcedores aos torneios em virtude da falta de segurança, ou mesmo no caso de fraude generalizada envolvendo árbitros, jogadores, dirigentes etc., capaz de quebrar substancialmente a confiança da torcida na lisura dos campeonatos.

No caso em apreço, nem mesmo o sentimento de descrença dos torcedores quanto à integridade das competições parece ter sido agravado, tendo em vista que os diversos campeonatos de futebol de âmbito nacional continuaram sendo realizados regularmente, sempre com alto índice de público, presencial e televisivo.

Em dado momento, tanto a sentença como o acórdão recorrido invocam a paixão do brasileiro pelo futebol para fundamentar o abalo sofrido pelos torcedores e a respectiva necessidade de reparação do dano moral coletivo. Todavia, é justamente a paixão pelo futebol que impede o torcedor médio de se abater com situações como a dos autos e que o encoraja a seguir torcendo pelo seu time do coração.

Sob a vertente das funções sancionatório-pedagógica e dissuasória do dano moral coletivo, é, de fato, lamentável não ter como reprimir de maneira inflexível a conduta das pessoas diretamente responsáveis pelos fatos declinados na petição inicial, sobretudo porque houve o arquivamento da ação penal respectiva, mas sem a mínima demonstração do sentimento de angústia e inquietude de toda uma coletividade de torcedores, com a afetação do círculo primordial de seus valores sociais, não é possível manter a condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

6) Do dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto por PAULO JOSÉ DANELON e dou parcial provimento aos demais recursos para afastar a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, o que esvazia o objeto da demanda, que deve ser

Superior Tribunal de Justiça

julgada improcedente, com a inversão dos ônus da sucumbência e sem a fixação de honorários advocatícios, ficando prejudicadas as demais questões articuladas pelos recorrentes.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0307822-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.186 / SP**

Números Origem: 01451024020068260100 1451024020068260100 1451025 4301610001068
5830020061451025

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
RECORRENTE : PAULO JOSE DANELON
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP070148
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NAGIB FAYAD
INTERES. : EDILSON PEREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SAMUEL DE ABREU MATIAS BUENO, pela parte RECORRENTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando parcial provimento aos recursos especiais da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), da Federação Paulista de Futebol (FPF) e de Nagib Fayad; e, não conhecendo do recurso especial de Paulo José Danelon, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.186 - SP (2016/0307822-5)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
RECORRENTE : PAULO JOSE DANELON
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP070148
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NAGIB FAYAD
INTERES. : EDILSON PEREIRA DE CARVALHO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF e PAULO JOSE DANELON, todos fundamentados nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL - FPF, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, PAULO JOSE DANELON, EDILSON PEREIRA DE CARVALHO e NAGIB FAYAD.

Na petição inicial, narra o membro do *Parquet* que os árbitros de futebol EDILSON PEREIRA DE CARVALHO e PAULO JOSE DANELON, selecionados e sorteados para apitarem jogos pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF e pela FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, respectivamente nos Campeonatos Brasileiro e Paulista do ano de 2005, em conluio com o empresário NAGIB FAYAD, manipularam os resultados de diversos jogos das competições, em troca de dinheiro.

Afirma que o esquema ficou conhecido como “Máfia do Apito”, no

Superior Tribunal de Justiça

qual os árbitros apitavam os jogos com parcialidade, para beneficiar uma das equipes em detrimento da outra, a fim de favorecer NAGIB FAYAD em apostas na *Internet*, com substancial redução do elemento aleatório.

Nesse contexto, pretende o MP/SP a condenação dos réus à indenização dos materiais e morais causados individualmente aos consumidores torcedores, além da condenação ao pagamento de danos morais difusos.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar: (i) os corréus EDILSON PEREIRA, NAGYB FAYAD e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores pela manipulação dos resultados do Campeonato Brasileiro de 2005, bem como compensação por danos morais difusos no valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais); (ii) os corréus EDILSON PEREIRA, PAULO DANELON, NAGYB FAYAD e FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores pela manipulação dos resultados do Campeonato Paulista de 2005, bem como compensação por danos morais difusos no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (iii) todos os réus a publicarem, no prazo de 10 dias, a sentença condenatória em jornais de grande circulação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso.

Outrossim, condenou os corréus PAULO DANELON e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, por litigância de má-fé, ao pagamento de indenização à parte autora, no valor de 20% sobre o valor da causa, multa de 1%, mais honorários advocatícios e despesas processuais.

Ainda, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: por maioria, deu parcial provimento às apelações interpostas pelos réus, para: (i) afastar a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais individuais; (ii) revogar a determinação de publicação da sentença em jornais de grande circulação; (iii) diminuir o valor da compensação por danos morais difusos pela manipulação do Campeonato Brasileiro para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e pela manipulação do Campeonato Paulista para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); (iv) afastar a condenação de PAULO DANELON às penas por litigância de má-fé; (v) afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Embargos de declaração: os embargos opostos pela FPF e por NAGIB FAYAD, foram rejeitados, com sua condenação, por litigância de má-fé, ao pagamento de indenização de 10% sobre o valor da condenação e 1% a título de multa; os embargos opostos pela CBF foram parcialmente acolhidos, para afastar sua condenação às penas por litigância de má-fé impostas na sentença (julgamento por maioria).

Embargos infringentes: opostos por PAULO DANELON, tiveram seu seguimento obstado por decisão unipessoal do Relator.

Recurso especial de FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL: alega violação dos arts. 128, 460, 515, 535 e 538 do CPC/73, 189, 884, 927 e 944 do CC/02, 12, § 3º, e 81 do CDC, 2º e 30 da Lei 10.671/03, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese que: (i) os embargos de declaração não foram opostos com intuito protelatório; (ii) houve *reformatio in pejus* quando ao termo inicial dos juros de mora; (iii) não há prova de fraude nas partidas do Campeonato Paulista; (iv) não há nexo causal apto a ensejar a responsabilidade da FPF; (v) não cabe a condenação por danos morais difusos presumidos; (vi) erro de arbitragem não gera dano moral.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF: alega violação dos arts. 128, 301, §§ 1º a 3º, e 460 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial, aos argumentos de que, resumidamente: (i) há litispendência entre a presente demanda e outra ação civil pública anteriormente movida pelo Ministério Público na Justiça Federal; (ii) o termo inicial dos juros de mora foi modificado no acórdão recorrido de ofício; (iii) não é cabível a condenação em danos morais difusos ou coletivos; (iv) na eventualidade de manutenção da condenação, deve ser reduzido o *quantum* compensatório.

Recurso especial de NAGYB FAYAD: alega violação dos arts. 186, 212, I, e 927 do CC/02, 17, VII, 18, 165, 330, I, 348, 458, 535 e 538 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que: (i) foi condenado pela suposta manipulação dos resultados das partidas de futebol sem a necessária fundamentação e descrição de sua conduta; (ii) não foi comprovada sua participação na alegada fraude; (iii) é nula a condenação fundamentada exclusivamente em confissão extrajudicial do recorrente; (iv) a oposição dos embargos de declaração não caracteriza litigância de má-fé; (v) a coletividade não pode ser vítima do dano moral, o qual, de todo modo, não está caracterizado.

Recurso especial de PAULO JOSE DANELON: alega violação do art. 186 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial, aos argumentos de que, resumidamente: (i) arbitrou as partidas com imparcialidade; (ii) dissabores e frustrações ocorridas no âmbito de competições esportivas não caracterizam dano moral.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento aos recursos especiais da CBF, da FPF e de PAULO DANELON, o que ensejou a interposição de agravos, que foram convertidos pelo então Relator, Min. Paulo de

Superior Tribunal de Justiça

Tarso Sanseverino, para melhor análise da matéria.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo não conhecimento dos recursos especiais.

Prevenção: consultado pelo Relator, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva reconheceu sua prevenção para julgamento dos recursos.

Voto do Relator: o i. Min. Villas Bôas Cueva vota no sentido de: (i) não conhecer do recurso especial de PAULO JOSE DANELON; (ii) não conhecer da alegação de litispendência arguida pela CBF; (iii) rejeitar a alegação dos recorrentes de negativa de prestação jurisdicional; (iv) afastar a condenação ao pagamento dos danos morais coletivos; (v) se vencido na proposição de afastamento dos danos morais coletivos, que resultaria na improcedência do pedido autoral: (v.1) reconhecer a ausência de responsabilidade solidária da CBF e da FPF pelos danos morais sofridos pelos torcedores consumidores; (v.2) reconhecer *reformatio in pejus* na modificação do termo inicial dos juros de mora, determinando que estes sejam contabilizados a partir da data da publicação da sentença; (v.3) afastar as penas impostas à CBF e à NAGYB FAYAD quando do julgamento dos embargos de declaração; (v.4) manter a condenação deste último, com aplicação da Súmula 7/STJ.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Revisados os fatos, decide-se.

O cerne da controvérsia recursal consiste em aferir a caracterização dos danos morais coletivos em razão da manipulação das partidas de futebol, além de analisar a responsabilidade solidária das entidades responsáveis pela

organização das competições, quais sejam, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL.

Início por aderir ao voto do Relator no sentido de não conhecer do recurso especial interposto por PAULO JOSE DANELON, em razão de sua intempestividade; não conhecer da preliminar de litispendência deduzida pela CBF, ante o óbice da Súmula 7/STJ, bem como de rejeitar a alegação dos recorrentes quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

Ainda em sede preliminar, registro que, da análise dos autos, observa-se que o recurso especial interposto por NAGYB FAYAD não foi objeto de prévio juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*.

Essa circunstância, via de regra, ensejaria o retorno dos autos à origem, para o cumprimento do disposto no art. 1.030 do CPC/15. No entanto, considerando que o julgamento dos demais recursos já se iniciou, é imperiosa a observância dos princípios da economia e celeridade processual, para a superação do mencionado vício formal.

Sugiro, não obstante, que seja determinada à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado a devida retificação da autuação recursal, para também fazer constar NAGYB FAYAD como recorrente.

1. DO DANO MORAL COLETIVO.

1.1. Do dano extrapatrimonial a bens metaindividuais.

A partir da Constituição Democrática de 1988, passaram a ser reconhecidos feixes de direitos e interesses cuja proteção ultrapassa a esfera meramente individual, sendo, nesse contexto, identificados bens de titularidade coletiva, cuja preservação importa, de forma ampla, a toda a coletividade.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se dos direitos fundamentais de terceira dimensão ou geração, os quais "*peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos*" (MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, sem destaque no original).

Adequando-se a essa nova realidade, o sistema da responsabilidade civil evoluiu para também passar a reconhecer lesões a direitos e interesses pertencentes à sociedade como um todo.

Esse aperfeiçoamento decorre da circunstância de que, "*na medida em que se reconhecem bens coletivos, há também um dano dessa categoria derivado da lesão desse bem*" (LORENZETTI, Ricardo Luís. O Direito e o Desenvolvimento Sustentável - Teoria Geral do Dano Ambiental Moral, *in*: Revista de Direito Ambiental nº 28, RT, p. 139/149).

Desse modo, quando de natureza extrapatrimonial, a lesão a bens metaindividuais pertencentes a toda a coletividade se insere na categoria do dano moral coletivo.

1.2. Da lesão injusta e intolerável a valores essenciais da sociedade.

As lesões envolvidas no dano moral coletivo relacionam-se, ademais, a uma espécie autônoma e específica de bem jurídico extrapatrimonial, referente aos valores essenciais da sociedade.

Essa especial ordem de bens jurídicos é específica – por seu objeto "*não se confund[ir] com o patrimônio material ou moral dos indivíduos que a compõem*" (SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 170) – e autônoma – em razão de sua independência em

Superior Tribunal de Justiça

relação danos morais individuais.

De fato, os valores essenciais da sociedade abrangem matéria totalmente insubordinada aos danos morais individuais, relacionando-se a "*ato que atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população[...] que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra de confiança, em situações contratuais ou extracontratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida*" (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil 19/215).

Assim, tem-se que os valores essenciais da sociedade, *a)* são tipicamente transindividuais, de titularidade de toda a sociedade; *b)* refletem, no horizonte coletivo, o padrão ético indispensável à coesão do próprio tecido social; e *c)* não se confundem com o dano moral e com a dor ou sofrimentos individuais.

O dano moral coletivo trata, pois, da reparação da ofensa ao ordenamento jurídico como um todo e aos valores juridicamente protegidos que garantem a própria coexistência entre os indivíduos.

Logo, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é necessário que "*o ato antijurídico praticado [...] transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais*" (REsp 1.473.846/SP, 3ª Turma, DJe 24/02/2017).

Outrossim, além de se referir a um específico e autônomo bem extrapatrimonial e a uma dimensão coletiva titularizada indistintamente por todos os membros da sociedade, a lesão relacionada aos danos morais coletivos somente é verificada quando o dano "*se apresente [...] como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo*" (MEDEIROS

NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 134).

Dessa maneira, a ocorrência da lesão indenizável exige a presença da injustiça e da intolerabilidade, de modo que "*a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade*" (RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor n. 25, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan-mar, 1988, p. 82).

Assim, é irrelevante o número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, sendo, ao revés, necessário que "*o dano decorrente da conduta antijurídica, [...] apresente-se com real significância, ou seja, de maneira a afetar inescusável e intoleravelmente valores e interesses coletivos fundamentais*" (MEDEIROS NETO, op. cit.).

Por isso, segundo a jurisprudência desta Corte, a lesão capaz de ensejar a obrigação de compensar danos morais coletivos deve ser injusta e intolerável, ocorrendo quando a conduta agride "o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada" e tendo como resultado "*repulsa e indignação na consciência coletiva*" (REsp 1473846/SP, 3ª Turma, DJe 24/02/2017).

2. DA OCORRÊNCIA DE DANO INJUSTO E INTOLERÁVEL A VALORES FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE NA HIPÓTESE CONCRETA.

Em relação à hipótese concreta dos autos, entendeu o i. Ministro Relator que não estaria configurado dano moral coletivo passível de compensação, uma vez que "*não se antevê tamanha lesão à esfera extrapatrimonial dos torcedores, de maneira totalmente injusta e intolerável, com inadmissível agressão*

Superior Tribunal de Justiça

ao ordenamento jurídico e aos valores éticos fundamentais dessa coletividade”.

Destacou Sua Excelência, com alusão aos fundamentos da sentença, que eventual decepção, tristeza e dissabor causados aos torcedores não justificam a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, que só se apresentariam diante de um *“verdadeiro sofrimento, além de inquietude social e alteração relevante na ordem extrapatrimonial coletiva”.*

Ainda, Sua Excelência, a par de registrar a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de dano moral decorrente de erro de arbitragem, salientou que *“as adversidades sofridas por espectadores de determinada modalidade esportiva, em regra, não costumam interferir intensamente em seu bem-estar”*, segundo a percepção do torcedor médio.

Todavia, em que pese a robustez dos fundamentos lançados pelo e. Min. Relator, ousou dele divergir, com a mais respeitosa vênia, para reconhecer estar caracterizado o dano moral coletivo na espécie.

Com efeito, não se olvida de que a derrota de time de futebol, ainda que atribuída a erro de arbitragem, não é apta, por si só, para causar sofrimento intenso no torcedor médio, violando sua esfera de subjetividade e os valores inerentes à sua personalidade, a ponto de causar-lhe dano moral. Realmente, como destacou o i. Min. Relator, as adversidades sofridas por espectadores de uma modalidade esportiva *“até podem causar aborrecimentos, dissabores e contratempos”*, os quais, todavia, tendem a desaparecer em um curto espaço de tempo, sem agredir gravemente sua tranquilidade psíquica.

Não obstante, penso que o ponto nodal da controvérsia não diz com a conjectura de eventuais sentimentos negativos que possam ter sofrido os torcedores, no plano individual, ao saber que os resultados dos jogos foram desconexos com a *performance* dos times em campo, ou seja, que houve injustiça

no arbitramento das partidas. Mais do que isso, tenho que a pedra de toque para o correto exame da questão trazida nestes recursos especiais é a análise da fraude perpetrada pelos réus, e sua relevância frente aos valores jurídicos mais significativos no ordenamento pátrio. Afinal, como destacado anteriormente, a dor psíquica que embasou a teoria do dano moral individual cede lugar, na hipótese do dano extrapatrimonial coletivo, ao sentimento de aviltamento e de perda de valores essenciais coletivos.

Sob esse norte, observa-se, num primeiro aspecto, que o futebol, enquanto atividade desportiva, mais do que mero entretenimento, constitui importante atividade de agregação social, sendo considerado, por parte da doutrina, como verdadeiro patrimônio cultural da sociedade brasileira.

Nesse sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira anotam que o desporto, embora tenha sido explicitamente referenciado no art. 217 da Constituição Federal de 1988, *“se encontra claramente integrado ao conteúdo do art. 216 [que trata do patrimônio cultural brasileiro], por ser importante forma de expressão (art. 216, I), portadora de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”*.

Especificamente quanto ao futebol, os ilustres autores, a par de ressaltar a relevância dessa prática esportiva como fator de integração nacional, destacam os termos de um programa cultural do futebol promovido pelo Ministério da Cultura em 2004, cujo projeto é assaz elucidativo quanto ao entrelaçamento entre o futebol e a cultura brasileira:

“A cultura no futebol e o futebol na cultura

O futebol tem muitas dimensões que se entrelaçam, formando um mosaico amplo, variado e global. Ele pode ser encarado como espetáculo, competição, ritual, metáfora, celebração, síntese, catarse. E tudo isso ao mesmo tempo. Mas não há apenas um futebol. Embora o conjunto de

regras, o palco e a base do repertório sejam comuns, cada sociedade tem o seu modo próprio de jogar e de torcer, resultado de sua história e de sua cultura, e da interação de sua história e de sua cultura com as outras. O futebol tem, portanto, uma dimensão que integra as demais: trata-se de uma construção cultural (...).

Toma-se, por exemplo, o caso do Brasil, país essencialmente sincrético e mestiço, seja racial, seja culturalmente, em que o futebol transformou-se no esporte nacional. O jogo de bola com os pés aportou em São Paulo, na última década do século XIX, 30 anos após a instituição, na Inglaterra, do livro de regras *Football association*, uma iniciativa que perdura até hoje, capaz que foi de resumir e otimizar centenas e centenas de anos de experiências diversas de futebol, em países e contextos tão diferentes quanto a China dos Imperadores e o da Itália Medieval. O novo esporte chegou na mala de um jovem aristocrata e, logo, tornou-se, ao lado do *crick-et*, o esporte predileto da elite branca, restrito aos clubes sociais. Assim teria se continuado se os descendentes de escravos e índios não tivessem identificado na brincadeira, semelhanças, com sua cultura.

Mais precisamente, com suas danças (como a embolada), suas lutas (como a capoeira) e todo o simbolismo de uma expressão própria da língua portuguesa que identifica tanto um movimento desconcertante de corpo, que permitia aos fracos perseguidos livrarem-se de seus fortes perseguidores, enganando-os, quanto uma atitude, uma postura, um modo de ser, pensar e sentir: a ginga. O futebol se joga com os pés, as pernas e a cintura, e boa parte das manifestações culturais que se formaram no Brasil, a partir da mistura de negros, índios e europeus, baseia-se nos movimentos de pés, pernas e cinturas. E na ginga. Foram necessários menos de vinte anos para os mestiços se apropriarem do futebol inglês, mesclarem aqueles movimentos, transformarem a ginga em drible e criarem o *futebol-arte*, expressão com que o mundo consagra o modo brasileiro de jogar.

O futebol que emerge a partir dessa apropriação, desse exercício de antropofagia cultural aplicada, da resignificação de um credo estrangeiro é, ao mesmo tempo, a síntese de uma construção cultural e uma metáfora dessa mesma cultura e da sociedade que a criou. Assim como o modo de torcer. Apesar da globalização e do crescente processo e homogeneização cultural de hoje, ainda se pode ver, no futebol brasileiro, o jeito (e os jeitos) de ser, pensar e sentir do brasileiro. Suas festas, seus vetores culturais mais peculiares e marcantes, suas fraquezas e qualidades. Sua cultura. E assim é na Argentina, em Camarões, no México, na Austrália, no Japão e, é claro, na Europa. Há semelhanças, há mimetismos, há compartilhamentos, mas há, sobretudo, identidade. E diversidade" (O futebol como bem ambiental e sua tutela jurídica em face do meio ambiente cultural. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 7, n. 3, 2017, p. 265-294).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse diapasão, evidencia-se, num primeiro momento, a importância que o futebol, enquanto fenômeno cultural, apresenta na sociedade brasileira, tanto quanto em relação à prática esportiva em si, como pelo espetáculo que dela emerge, atraindo e encantando milhões de brasileiros em seu campo. Trata-se, indiscutivelmente, de uma *paixão nacional*, que agrega os indivíduos, promove sua socialização e a manifestação de suas individualidades, revelando, outrossim, uma das facetas da identidade nacional.

Outrossim, porque se trata de fenômeno da massa populacional, é certo que os acontecimentos do mundo futebolístico alcançam significativa disseminação, estendendo-se até mesmo aos cidadãos que não se consideram típicos torcedores. Quer dizer, dada a relevância da manifestação sociocultural do futebol no país, os episódios relativos a esse ambiente interessam também à parte da população brasileira que não acompanha, com tanto apego e fascínio, as competições.

É nesse contexto que a fraude perpetrada pelos réus ganha relevo e destaque. É que, independentemente do sentimento de injustiça e revolta que os torcedores mais apaixonados possam ter sentido, a manipulação dos resultados dos jogos das partidas do Campeonato Brasileiro e do Campeonato Paulista de 2005 viola a lisura e moralidade que legitimamente se esperam no âmbito do desporto e das atividades de interesse público geral.

Quanto ao ponto, é oportuno lembrar que o Direito Civil contemporâneo, marcadamente influenciado pelo pensamento filosófico pós-positivista, deixou de regular as relações privadas sob uma visão meramente patrimonialista. Nesse cenário atual, reconhece-se que houve uma socialização das relações privadas, o que impõe a interpretação e aplicação das normas jurídicas à luz dos princípios constitucionais fundamentais, com enfoque na

Superior Tribunal de Justiça

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da solidariedade social (art. 3º, I).

Desses princípios constitucionais, decorre a eticidade, um dos pilares do Código Civil de 2002: assim como ocorre nas relações com o Estado, os particulares, em sua atuação privada, devem se pautar pela boa-fé, adotando padrão de comportamento leal, honesto, transparente, justo e baseado nos demais critérios éticos, sempre com respeito à dignidade do outro.

O princípio da eticidade, aliás, como diretriz da interpretação do Direito Civil, juntamente com os princípios da socialidade e operabilidade, guarda íntima relação com a cláusula geral de boa-fé prevista no art. 422 do CC/02, que deve orientar as partes na conclusão e na execução de todos os negócios jurídicos de direito privado.

Nas precisas palavras de Farias e Rosenvald, *“a boa-fé é um arquétipo ou modelo de comportamento social que nos aproxima de um conceito ético de proceder de forma correta (...). Trata-se de uma fórmula indutora de uma certa dose de moralização na criação e no desenvolvimento das relações obrigacionais, propiciando a consideração por uma série de princípios que a consciência social demanda, mesmo que não estejam formulados pelo legislador ou pelo contrato”* (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Direito dos contratos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010).

Na mesma linha de inteligência, veja-se a pontual doutrina de Daniel Carnacchioni:

“Nas relações privadas, a boa-fé objetiva assumiu a condição de valor supremo, fundado nos princípios da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana. Em razão destes princípios, se impõe aos sujeitos uma conduta proba, honesta e correta, de modo a não frustrar a confiança alheia neste comportamento (...).

Como o princípio da solidariedade social exige e impõe um comportamento ético em toda e qualquer relação jurídica, em

Superior Tribunal de Justiça

especial naquelas de natureza privada, a boa-fé objetiva se transforma numa verdadeira norma de comportamento, um meta princípio, que transforma a confiança que a conduta gera em um direito fundamental que pode ser invocado na relação privada de natureza contratual (eficácia horizontal dos direitos fundamentais)” (Manual de Direito Civil. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 785).

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social espraiam seus efeitos, outrossim, às relações jurídicas entre particulares reguladas pelos denominados *microsistemas*.

Ao que interessa ao presente julgamento, tanto o CDC como o Estatuto do Torcedor têm suas bases fincadas na boa-fé objetiva e na exigência de um padrão de comportamento ético dos atores sociais, ou seja, na confiança de que os demais membros da coletividade atuarão com honestidade, lealdade e retidão.

A propósito, o art. 4º, III, do CDC é expresso no sentido de que a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores é princípio basilar da Política Nacional de Relações de Consumo.

De outro turno, a leitura da exposição de motivos do PL 7.262/2002, que originou a Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), deixa claro que a edição da norma visou à proteção dos torcedores contra práticas atentatórias à sua dignidade, constando expressamente no texto que:

“A organização desportiva do País integra o patrimônio cultural brasileiro e é de elevado interesse social, impondo ao Poder Público o dever de promovê-lo e protegê-lo, nos termos da Constituição da República.

O torcedor é um elemento importante para sobrevivência e desenvolvimento do esporte, porém, a cada dia, se vislumbram fatos em que seus direitos humanos e de consumidor são flagrantemente desrespeitados.

Trata-se do verdadeiro financiador desse patrimônio, merecendo ter sua paixão reconhecida e valorizada, com a garantia de que as competições que aprecia e participa se constituam em eventos honestos, transparentes e equânimes (...).

(disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessio

[nid=6FC351CE4E9EA8112929E5C89151E3AD.proposicoesWebExterno1?codteor=100936&filename=PL+7262/2002](https://www.stj.jus.br/portal/verdocumento.aspx?nid=6FC351CE4E9EA8112929E5C89151E3AD.proposicoesWebExterno1?codteor=100936&filename=PL+7262/2002), acesso em 21/10/20).

Nessa linha, consta na norma expressa previsão do direito do torcedor à transparência (art. 5º da Lei 10.671/03), assim como à independência, imparcialidade e ausência de pressões na arbitragem (art. 30).

Ora, nesse contexto, não há como deixar de reconhecer que a fraude praticada pelos réus violou o *standard ético* que regula as atividades desportivas, as relações de consumo, as relações privadas em geral. Afinal, o que é a fraude senão a negação da boa-fé e da confiança?

Com efeito, o arbitramento das partidas com parcialidade, com vistas ao recebimento de vantagens indevidas, quebra a legítima expectativa dos torcedores e cidadãos em geral de que o resultado da competição reflita o mérito dos times em campo, com inerente aspecto aleatório.

Consoante ressalta Joseane Suzart Lopes da Silva, em primorosa obra dedicada aos direitos dos torcedores, *“o resultado do certame deverá refletir as reais condições em que ocorreu e por isso as entidades organizadoras devem concretizar todas as medidas exigidas por lei para que a arbitragem seja límpida e baseada em critérios éticos”*.

Ainda, com apoio na doutrina de Paulo Schmitt, afirma a autora:

“(...) Paulo Schmitt destaca que a qualidade do desporto encontra-se imbrincada com o atuar sério dos agentes envolvidos: 'O resultado de um certame deve refletir a performance dos competidores. Assim, a alteração fraudulenta de resultado de partida, prova ou equivalente, constitui infração atentatória à dignidade do desporto' (...). Agir com imparcialidade e dentro dos padrões éticos vigentes são atributos imprescindíveis para o exercício das funções de arbitragem. Isto porque os torcedores acreditam que a avaliação dos jogos será concretizada de forma responsável e sadia, não estando maculada por atos arbitrários e desmedidos. Na esfera consumerista, a confiança rege as relações contratuais

entabuladas (...).

Os torcedores têm o direito de assistir a espetáculos esportivos caracterizados pela ética. Falseamento de resultados das competições é algo que ofende a boa-fé dos indivíduos que se deslocam até os estádios na crença de que a competição terá o seu desfecho dentro das normas regulamentares. Os árbitros exercem papel de extrema importância e devem agir corretamente, prestando todas as informações para os torcedores. Saliente-se que, mesmo nas competições amadoras não pagas, a arbitragem deverá pautar-se por padrões lícitos e estritamente vinculados às normas regulamentares vigentes, pois é direito do torcedor, na qualidade de cidadão, regozijar-se com atividades desportivas embasadas em sérios e legítimos propósitos” (Direito dos Torcedores: a proteção jurídica dos torcedores no Brasil – eventos esportivos com dignidade, informação e segurança. Curitiba: Juruá, 2017, p. 132-134).

Descumprido esse dever de atuação dos árbitros segundo a boa-fé e a eticidade, em respeito à confiança depositada pelos torcedores na lisura da competição e à expectativa da coletividade em geral para que os agentes sociais atuem de forma honesta, sem corrupção, emerge de forma evidente na espécie, com todas as vênias ao e. Ministro Relator, o dano moral coletivo.

Não se descure, é claro, de que, segundo a jurisprudência desta Corte, amparada em abalizada doutrina, a caracterização do dano moral coletivo pressupõe ofensa a valores e interesses fundamentais da sociedade, desbordando os limites da tolerabilidade (REsp 1438.815/RN, 3ª Turma, DJe de 1/12/2016).

A meu ver, esta é justamente a hipótese dos autos, porquanto, consoante discorrido precedentemente, a boa-fé e a eticidade são valores supremos que regem as relações entre particulares, retirando seu fundamento de legitimidade diretamente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Deveras, a preocupação ética tem sede constitucional, como destaca Eduardo C. B. Bittar:

Superior Tribunal de Justiça

“(...) A Constituição inaugura um novo conjunto de preocupações éticas. Isto porque, em verdade, a ordem jurídica constitucional visa, mais que tudo, alcançar a plenitude do convívio social pacífico. Desta forma, as normas jurídicas são predispostas a produzirem efeitos práticos sobre o comportamento e a conduta das pessoas, das sociedades, das organizações, das corporações, das cooperativas, das instituições, dos sindicatos, dos órgãos governamentais..., no sentido de efetivamente causarem repercussões sobre a ética da população, a moral social e a consciência de uma sociedade” (Ética, Cidadania e Constituição: o direito à dignidade e à condição humana. //n: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 8, jul./dez. 2006).

A relevância da ofensa à consciência coletiva na hipótese dos autos, outrossim, também emana da dimensão que o desporto, em especial o futebol, tem no contexto sociocultural brasileiro, conforme se ressaltou no início deste voto.

Joseane Suzart Lopes da Silva, quanto ao tema, é enfática: *“as reclamações dos torcedores sobre as irregularidades cometidas neste setor não dizem respeito a um bem material de reduzido valor, pois se tratam de práticas de tamanha importância para a sociedade, sob o ponto de vista não somente físico, mas também socioeconômico e cultural”*. Realmente, *“dada a crucial importância das atividades esportivas como direitos essenciais para a digna sobrevivência humana, o legislador agiu bem ao reconhecer aos torcedores direitos de vivenciarem práticas não maculadas pela imoralidade, insegurança e insalubridade”*(op. cit., p. 72-73).

Aliás, é absolutamente relevante para o deslinde da controvérsia a circunstância de que o legislador, por meio da Lei 12.299/2010, incluiu no Estatuto do Torcedor tipos penais específicos para coibir a manipulação dolosa dos resultados das competições (arts. 41-C a 41-E do Estatuto).

Ora, se, de um lado, em razão do princípio da anterioridade penal, referidas sanções criminais não puderam ser aplicadas aos réus, é certo que, por

outro, a tipificação criminal das condutas que praticaram revelam a proporção da sua reprovabilidade social. Afinal, como cediço, o Direito Penal cuida dos ilícitos de maior gravidade ou que afetem mais diretamente o interesse público e a paz social.

Assim, ante os fundamentos expostos, voto no sentido de reconhecer a caracterização dos danos morais coletivos na espécie, mantendo, quanto ao ponto, o acórdão recorrido.

3. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES.

Em continuidade, o i. Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, vota no sentido de dar provimento aos recursos especiais interpostos por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF e FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL - FPF, para afastar sua responsabilidade solidária pelo pagamento da compensação por danos morais coletivos.

Entendeu Sua Excelência, com referência a parecer encartado aos autos de lavra da saudosa professora Ada Pellegrini Grinover, que, apesar de responderem objetivamente, ante à incidência do CDC à relação jurídica em comento, não há na hipótese dos autos nexo causal entre o dano coletivo e o serviço prestado pelas entidades organizadoras das competições, inexistindo, outrossim, o pressuposto do defeito do serviço.

Ainda, o eminente Relator contestou o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para manter a condenação solidária da CBF e da FPF, no sentido de que teriam escolhido mal os árbitros e assistentes ou deixado de vigiar e acompanhar suas ações de forma suficiente a inibir as práticas nocivas, atuando, portanto, com culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao ponto, inicio por aderir à conclusão adotada por Sua Excelência quanto à insubsistência dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da culpa *in eligendo* e *in vigilando* por parte das entidades.

Porém, o faço não porque tais elementos não estariam configurados na hipótese dos autos, mas sim porque é dispensável a aferição de qualquer modalidade de culpa por parte do responsável em indenizar o dano no sistema da responsabilidade civil objetiva do CDC, aplicável à hipótese em comento por determinação expressa do art. 3º do Estatuto do Torcedor.

3.1. Da responsabilidade objetiva e da teoria do risco.

Com efeito, com a finalidade de privilegiar o ressarcimento do dano injusto sofrido pela vítima – evitando que os prejuízos sejam arcados individualmente, de forma desproporcional aos bônus gozados pela sociedade com o exercício de atividade de risco –, a responsabilidade civil foi deixando de ser preponderantemente regida pela teoria da culpa, de cunho subjetivo, sendo gradativamente substituída pela responsabilidade civil objetiva e pela adoção da teoria do risco.

A diferenciação entre a teoria do risco, da responsabilidade objetiva, e a teoria da culpa, da responsabilidade subjetiva, reside na renúncia às exigências de presença de conduta e da verificação de sua ilicitude, isto é, em se prescindir da verificação da desconformidade ao Direito e mesmo da presença de vontade no fato gerador do evento danoso.

Como sintetiza Orlando Gomes: *“o teor da vida moderna mostrou a insuficiência da ideia de culpa para legitimar o dever de indenizar prejuízos dignos de reparação”*; denotando a evolução no sentido da responsabilidade objetiva *“a imprestabilidade do conceito de culpa para a solução dos casos que reclamavam a*

Superior Tribunal de Justiça

atribuição do dever de indenizar independentemente da comprovação do erro da conduta do agente”(Obrigações, 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986).

Realmente, superando a necessidade de exame da ilicitude de uma determinada conduta humana, essencial para a teoria da culpa, a teoria do risco passou a ter foco na injustiça do dano e, dessa forma, as lesões passam à condição de fenômeno esperado, um natural resultado das atividades ordinariamente desenvolvidas e que envolvem, intrinsecamente, o risco da ocorrência de eventos lesivos.

Os danos deixam, portanto, de ser considerados acontecimentos extraordinários, ocorrências inesperadas e atribuíveis unicamente à fatalidade ou à conduta culposa de alguém, para se tornarem consequências, na medida do possível, previsíveis e até mesmo naturais do exercício de atividades inerentemente geradoras de perigo, cujos resultados danosos demandam, por imperativo de solidariedade e justiça social, a adequada reparação.

Dentre as teorias do risco que buscam dar fundamento à responsabilidade civil objetiva, a teoria do risco-criado é, segundo CAIO MÁRIO, a que mais se ajusta aos objetivos dessa modalidade de responsabilidade, pois adota *"conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social/[que] é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta"* (PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 326).

O fator objetivo da teoria da responsabilidade civil repousa em seu questionamento fundamental, sintetizado na verificação da efetiva ocorrência de

relação de causalidade, pois, para referida teoria, o exercício de uma atividade obriga a reparar um dano, não na medida em que seja culposa (ou dolosa), porém na medida em que tenha sido causal.

Sob essa ótica, o dever de reparar exsurge da materialização do risco – da inerente e inexorável potencialidade de qualquer atividade lesionar interesses alheios – em um dano; da conversão do perigo genérico e abstrato em um prejuízo concreto e individual, que é consequência inseparável do exercício da atividade geradora desse risco.

Assim, na imputação objetiva da responsabilidade baseada na teoria do risco-criado: a) "*o dever ressarcitório, [...] ocorre sempre que se positivar a autoria de um fato lesivo, sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houve ou não um erro de conduta*"; b) a imputação do dever de indenizar resulta "*do exercício da atividade, e não do comportamento do agente*"; e, principalmente, c) "*na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano [pode até ser] lícita, mas [como] causou [dano] a outrem, [...] aquele que a exerce [...] terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal*" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 7º vol., Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 1992, p. 40-42).

3.2. Da responsabilidade objetiva nas relações de consumo.

No ordenamento jurídico brasileiro, ambos os sistemas de responsabilidade convivem.

O Código Civil de 2002, em paralelo à regra geral da responsabilidade subjetiva (art. 186), contém previsão de cláusula geral de responsabilidade objetiva no art. 927, parágrafo único, segundo o qual "*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a*

Superior Tribunal de Justiça

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Por outro lado, no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva dos fornecedores é a regra.

De um modo geral, essa regra é extraída, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, dos arts. 12 e 14 do CDC, que preveem a responsabilidade do fornecedor por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo).

Ocorre que referidos dispositivos legais correlacionam a responsabilidade objetiva do fornecedor à existência de *defeito* do produto ou do serviço, assim considerando quando *“não oferece a segurança que dele legitimamente se espera”*.

No entanto, conforme nos alerta Leonardo Roscoe Bessa, *“é equivocado pensar que toda e qualquer lesão causada ao consumidor decorre necessariamente de vício ou fato do produto ou do serviço”* (Responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor. *In*. Revista Jurídica da Presidência, v. 20, n. 120, fev-maio 2018, p. 20-43). Realmente, muitos danos (morais e/ou materiais) ocasionados ao consumidor são consequências das atividades que não se enquadram nessas categorias.

Por isso, defende o autor, com propriedade, a existência de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva no CDC, a qual pode ser extraída do art. 6º, VI, que dispõe ser direito básico do consumidor a *“efetiva prevenção e reparação de danos morais e materiais”*.

Em suas palavras:

“O referido dispositivo, embora nem sempre destacado como tal, institui verdadeira cláusula geral da responsabilidade civil no mercado de consumo, ou seja, serve de fundamento amplo para permitir indenização de lesões (patrimoniais e morais) ocasionadas ao consumidor quando a situação fática geradora do dano não se

configura responsabilidade pelo fato ou vício do produto ou do serviço.

(...) Não deve o intérprete e aplicador do direito se apegar a fórmulas ou expressões tradicionais para visualizar o fundamento e a cláusula geral da responsabilidade civil em determinado setor. Poderia o CDC, é verdade, estabelecer algo como “o fornecedor que, no exercício de suas atividades desenvolvidas no mercado de consumidor, causar dano moral ou patrimonial ao consumidor, possui o dever de indenizar”. Todavia, o caminho não foi esse. Optou-se por focar na vítima do dano (consumidor) e estabelecer que é seu direito básico “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais” (op. cit.).

Há de se considerar, outrossim, que uma interpretação restritiva da responsabilidade objetiva do CDC exclusivamente para as hipóteses de vício ou fato do produto ou serviço implicaria uma proteção ao consumidor mais limitada do que aquela conferida pelo Código Civil. Veja-se, nesse aspecto, que a cláusula de responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02 correlaciona a responsabilidade sem culpa à previsão em lei e, ainda, à *tertia generalis* do risco, “*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”, sem outros pressupostos.

Nessa linha, “*diante da pluralidade atual de leis, há que se procurar o diálogo, utilizando a lei mais favorável ao consumidor*”. Deveras, “*não é o CDC que limita o Código Civil, é o Código Civil que dá base e ajuda ao CDC, e se o Código Civil for mais favorável ao consumidor do que o CDC, não será esta lei especial que limitará a aplicação da lei geral (art. 7º do CDC), mas sim dialogarão à procura da realização do mandamento constitucional de proteção especial do sujeito mais fraco*” (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Dessa maneira, seja porque há, no CDC, uma cláusula geral de

responsabilidade objetiva por danos causados aos consumidores, seja pela aplicação justaposta do Código Civil por ser mais favorável, pode-se concluir pela possibilidade de responsabilização do fornecedor, independentemente de culpa, quando verificado que, do produto posto em circulação ou do serviço prestado, decorreu dano ao consumidor, mesmo que, no plano fático, não seja evidente eventual defeito do produto ou serviço ou, ainda, eventual erro de conduta atribuível ao fornecedor.

3.3. Do nexo causal e do fato de terceiro.

É certo que, todavia, a responsabilidade do fornecedor pelos danos sofridos pelos consumidores não é absoluta.

Com efeito, conforme aponta a doutrina, porque não se trata de hipótese de responsabilidade civil pautada na teoria do risco integral, exime-se o fornecedor da obrigação de indenizar quando um fato se interpõe entre a atividade de risco desenvolvida e a ocorrência do evento danoso, gerando, por si só, o resultado.

Dentre as causas de rompimento do nexo causal, o CDC remete à ausência de defeito (aplicável, repise-se, quando o defeito for o fundamento da responsabilidade do fornecedor) e, ainda, à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º). A doutrina aponta, ademais, para as hipóteses de caso fortuito e força maior, previstas no Código Civil.

Especificamente quanto ao fato de terceiro – do que trata a hipótese dos autos –, tem-se por rompido o nexo causal somente quando a interposição desse fato puder ser considerada a causa exclusiva da ocorrência da lesão ao direito do consumidor. Consoante ressalta Sérgio Cavalieri Filho, "*o fato de terceiro só exclui a responsabilidade quando rompe o nexo causal entre*

Superior Tribunal de Justiça

o agente e o dano sofrido pela vítima e, por si só, produz o resultado', sendo, pois, "*preciso que o fato de terceiro destrua a relação causal entre a vítima e o aparente causador do dano; que seja algo irresistível e desligado de ambos*" (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 70).

É indispensável, pois, que o fato de terceiro seja totalmente estranho à relação de consumo e aos riscos inerentes ao ciclo de produção e à prestação do serviço pelo fornecedor. Como mesmo afirma Cavalieri Filho, "*o terceiro de que fala a lei é alguém sem qualquer vínculo com o fornecedor, completamente estranho à cadeia de consumo*" (op. cit, p. 563).

Até porque, como determina o art. 25 do CDC, todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Dessa forma, para que haja o rompimento do nexos causal, é imprescindível que o terceiro não esteja, de forma alguma, envolvido na cadeia de produção relativa à atividade de risco.

Nessa linha de pensamento, veja-se o magistério de Rizzato Nunes:

"(...) Na segunda parte do inciso II a irresponsabilização fica possibilitada ao prestador do serviço, se ele provar que o acidente se deu por culpa de terceiro.

Da mesma maneira como ocorre com o produto, também aqui é necessário que seja terceiro mesmo, pessoa estranha à relação existente entre o consumidor e o prestador do serviço, relação que é estabelecida pela aquisição do serviço.

Se a pessoa que causou o dano pertencer ao ciclo de produção do serviço - porque serviço também tem seu ciclo próprio de produção - executado pelo prestador responsável, tal como seu empregado, seu preposto ou seu representante autônomo, ele continua respondendo. Essa hipótese, a par de passível de ser estabelecida por interpretação do sistema de responsabilidade estatuída, tem, conforme já observamos, correspondência na regra do art. 34 ('O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos'), bem como naquelas

outras também já apontadas do parágrafo único do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 25.

Assim, repita-se, o prestador de serviço só não responde se o acidente for causado por terceiro autêntico. Assim, no caso da queda do avião, a exclusão por culpa do terceiro se daria, por exemplo, se o avião fosse derrubado por um foguete e não porque o motor sofreu pane.

(...) Acrescente-se, agora, o mesmo aspecto já demonstrado por ocasião dos comentários à responsabilidade dos participantes do ciclo de produção, no caso, do produto. Todos os participantes do ciclo de produção do serviço são responsáveis solidários. Se o consumidor sofrer dano por serviço que - como já dissemos - é composto por outros serviços ou produtos, pode acionar qualquer deles. Ninguém pode ser excluído, muito menos dizendo-se terceiro, porque não é.

É claro que, evidentemente, qualquer dos participantes do ciclo de produção que indenizar o consumidor poderá posteriormente acionar o outro, quer para dividir com ele o ônus de sua solidariedade, quer para obter dele a integral devolução do que tiver pago, caso entenda - e prove - que foi só dele a falha. Essa questão é típica de direito privado, tratada pelas normas do direito comum, e não afeta o consumidor. Se os parceiros, inclusive, quiserem - como já o dissemos - estabelecer, entre si, via contrato, direitos e obrigações que digam respeito ao pagamento de indenizações aos consumidores por defeito dos serviços, podem fazê-lo. As partições entre eles podem ser fracionadas, divididas em partes iguais, fixadas em percentuais etc" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 5ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010).

Assim, a exoneração da responsabilidade objetiva do fornecedor ocorre com o rompimento do nexos causal, sendo que, em se tratando de fato de terceiro, é indispensável que o fato tenha sido a única e exclusiva causa do evento lesivo, de forma totalmente estranha à cadeia de consumo e à prestação do serviço.

3.4. Da hipótese dos autos.

À luz dessas considerações, conclui-se, em relação à hipótese dos autos, que não é possível afastar a responsabilidade solidária das entidades organizadoras dos campeonatos nos quais se constatou a fraude praticada pela "Máfia do Apito", quais sejam, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF

e a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL – FPF.

Com efeito, consoante discorrido neste voto, é possível cogitar, no âmbito consumerista, de responsabilidade solidária do fornecedor ainda que não evidenciado eventual defeito no serviço prestado, haja vista a cláusula geral do art. 6º, VI, do CDC, que obriga o fornecedor a indenizar o consumidor pelos danos sofridos em razão da atividade de risco por ele desenvolvida.

Nessa linha, se a CBF e a FPF se propuseram a explorar uma atividade econômica – que, na atual realidade social, é sempre permeada dos mais diversos riscos – e se dessa atividade retiraram benefícios, devem responder pelos eventos danosos que esta atividade venha a gerar para os indivíduos. Não é possível admitir, deveras, a transferência dos riscos profissionais para os consumidores.

Não há que se perquirir se houve ou não um erro de conduta de sua parte, nascendo o dever de indenizar em razão da conversão do risco genérico e abstrato em um prejuízo concretamente sofrido pelos consumidores, que, *in casu*, corresponde ao aviltamento da consciência coletiva decorrente do falseamento dos resultados das competições. De fato, quem auferir os benefícios da atividade econômica deve arcar com os respectivos ônus (*ubi emolumentum, ibi onus*).

Seja como for, ainda que assim não se entendesse, verifica-se que, no particular, novamente com a devida vênia ao Min. Relator, o defeito do serviço efetivamente está caracterizado, porquanto, ao fim e ao cabo, no momento de realização das partidas de que trata a presente demanda, não foi entregue aos torcedores um serviço plenamente adequado, isento de falhas e vícios.

Realmente, a despeito de as entidades terem cumprido com suas obrigações de selecionar a equipe de arbitragem, na forma prevista no regulamento, cumprir as tabelas da competição, oferecer segurança nos locais em

que realizados os eventos esportivos, emitir e disponibilizar à venda os ingressos das partidas, dentre outros, consoante ressaltado no voto vencido do TJ/SP e reproduzido no voto do e. Min. Cueva, houve uma parcela do serviço que apresentou falha, tendo por consequência a entrega, aos torcedores e demais expectadores, de resultados de partidas adulterados dolosamente.

Tratando-se a realização de um campeonato de futebol de atividade complexa, composto por diversas fases e atividades, o regular cumprimento de parte das obrigações não isenta as organizadoras de responsabilidade se, ao término das partidas, o serviço como um todo se apresentou como defeituoso, porque um dos aspectos mais relevantes da atividade esportiva não foi observado: a fiel correspondência entre o resultado dos certames e a *performançæ* dos competidores.

A par do que dispõe o art. 14, § 1º, do CDC, se tem por defeituoso o serviço porque não forneceu a segurança legitimamente esperada pelos consumidores, no sentido de participarem e gozarem de eventos esportivos pautados em padrões lícitos e estritamente vinculados às normas regulamentares, sem mácula de imoralidade.

Outrossim, não socorre às entidades a tese de que a fraude praticada pelos árbitros em conluio com apostadores se caracteriza como fato de terceiro, a romper o nexo causal e, conseqüentemente, afastar sua responsabilidade.

É que, consoante asseverado precedentemente, o fato de terceiro, para que seja hábil aos fins mencionados, deve ser plenamente alheio à cadeia de consumo e à prestação do serviço pelo fornecedor.

Isso, contudo, não ocorre na hipótese dos autos, porquanto a arbitragem é um dos elementos essenciais que compõem a organização e a realização das competições, inserindo-se, portanto, dentro da cadeia de produção

e dos riscos inerentes à atividade econômica de exploração de eventos esportivos.

Assim, é razoável concluir, nesse cenário, que, ainda que não tenham as entidades participado do esquema corrupto delineado pelos árbitros EDILSON CARVALHO e PAULO DANELON, ou mesmo que não tivessem conhecimento da sua existência, devem responder solidariamente pelo dano moral coletivo resultante da fraude, ante os riscos do empreendimento econômico de que participam.

4. DAS DEMAIS QUESTÕES ALEGADAS PELOS RECORRENTES.

Finalmente, em relação às demais questões suscitadas nos 4 (quatro) recursos especiais, alinho-me ao voto do Min. Relator, para: (i) reconhecer que houve *reformatio in pejus* na modificação, em 2º grau de jurisdição, do termo inicial dos juros de mora, de modo a determinar sua fluência a partir da data da publicação da sentença; (ii) afastar a multa aplicada à FPF e à NAGYB FAYAD quando do julgamento dos embargos de declaração na origem; (iii) não conhecer das alegações de NAGYB FAYAD no tocante à sua participação e responsabilidade pelos danos decorrentes do esquema, com base na Súmula 7/STJ.

Acrescento, ainda: (i) a aplicação da Súmula 7/STJ ao recurso especial interposto pela FPF, na parte em que alega que não há prova de fraude nas partidas do Campeonato Paulista; (ii) a aplicação da Súmula 284/STF ao recurso especial interposto pela CBF, na parte em que postula a redução do *quantum* compensatório, haja vista a ausência de indicação do dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido.

Forte nessas razões, renovando todas as vênias ao i. Ministro Relator,

Superior Tribunal de Justiça

divirjo de Sua Excelência para reconhecer a caracterização do dano moral coletivo na espécie e, ainda, manter a condenação solidária da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF e da FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL – FPF ao pagamento dos valores fixados no acórdão recorrido a esse título.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0307822-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.186 / SP**

Números Origem: 01451024020068260100 1451024020068260100 1451025 4301610001068
5830020061451025

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO	: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
RECORRENTE	: PAULO JOSE DANELON
ADVOGADO	: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP070148
RECORRENTE	: NAGIB FAYAD
ADVOGADOS	: EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES - SP048931 MAITÊ CAZETO LOPES - SP184422 MARCO AURÉLIO NAKAZONE - SP242386 LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento aos recursos especiais interpostos por Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. E, por unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto por Paulo José Danelon e deu parcial provimento ao recurso de Nagib Fayad, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino,

Superior Tribunal de Justiça

Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.